

RECOMENDAÇÃO¹

Ementa: *Necessidade observância da fase classificatória do Município no Plano Regional autorizada pelo Governo do Estado de São Paulo, para retomada das atividades econômicas, como medida de saúde pública para combater a disseminação do coronavírus*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotoria de Justiça de Saúde Pública de Panorama, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, alínea “b”, e art. 27, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público está: “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, especialmente quanto “*às ações e aos serviços de saúde*” (art. 129, II, da CR/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC n º 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de

¹ Artigo 5º do Ato Normativo nº 484 do CPJ (Colégio de Procuradores de Justiça) de 05/10/06: A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde quanto à COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral da COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor das demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o distanciamento social, até o momento, está sendo considerado como forma mais eficiente de se evitar a propagação da doença em questão;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer que a necessidade de medidas de distanciamento social constitui opinião unânime da comunidade científica nacional e internacional, sublinhou que aquela Corte “*tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população*” (ADPF nºs 668 e 669);

CONSIDERANDO que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa complementar em matéria de saúde, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 65.014, de 10 de junho de 2020, pautado em informações técnicas e científicas, adotou a quarentena no Estado de São Paulo, estendida até o dia 28 de junho de 2020, conforme previsão no artigo 1º, inciso I, do Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a natureza transfronteiriça do COVID-19, que não se compatibiliza com a invocação de interesse local para a adoção de medidas pontuais mais brandas daquelas estabelecidas pelo Estado de São Paulo no exercício de sua competência legislativa concorrente;

CONSIDERANDO que aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa complementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

CONSIDERANDO o efeito do descontrole na disseminação viral coloca em situação de extremo perigo a população, sendo, por ora, inculcadas as medidas transitórias

adotadas de isolamento social para evitar sobretudo a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada;

CONSIDERANDO que, na data de 28 de maio de 2020, foi editado o Decreto Estadual n. 64.994, publicado no Diário Oficial do Estado na data de 29 de maio de 2020, o qual *dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto n. 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e da providências complementares*;

CONSIDERANDO que o chamado “Plano São Paulo” instituído pelo artigo 2º do Decreto Estadual n. 64.881/20, disponível no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp, tem por objetivo implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrentes da COVID-19, o qual estabeleceu especificamente que as condições epidemiológicas e estruturais no Estado serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde, sendo que a citada evolução da epidemia considerará o número de casos confirmados da doença, de modo a identificar o intervalo epidêmico no período avaliado, e a segunda, considerará as informações disponíveis na Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde-CROSS (artigo 3º, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual n. 64.994/2020);

CONSIDERANDO ainda que a citada aferição de forma regionalizada, se dará preferencialmente em conformidade com as áreas de abrangência dos Departamento Regionais de Saúde, que no caso de Pauliceia está compreendida na DRS XI, com sede em Presidente Prudente;

CONSIDERANDO também que que as condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º do Decreto Estadual n. 64.994/2020 determinou a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores de que trata do ANEXO II do mesmo Decreto, que por sua vez levará em consideração: 1) A capacidade de resposta do Sistema de Saúde, aferida por meio

de: a) a taxa de ocupação de leitos hospitalares destinados ao tratamento intensivo de paciente com COVID-19; b) a quantidade de leitos hospitalares destinados ao tratamento intensivo de pacientes com COVID-19, por 100 mil habitantes; 2) A evolução da epidemia, critério composto pelos seguintes indicadores: a) Taxa de Contaminação; b) Taxa de Internação; c) Taxa de óbitos;

CONSIDERANDO que a classificação final da área corresponderá à menor nota atribuída a um dos critérios: 1) Capacidade do Sistema de Saúde ou, 2) Evolução da Epidemia, arredondada para baixo até o número inteiro mais próximo (ANEXO II do Decreto Estadual n. 64.994/2020);

CONSIDERANDO que segundo estes critérios, inicialmente, a cidade de Pauliceia, compreendida na área de abrangência da DRS XI, de Presidente Prudente, foi classificada na terceira fase, denominada “amarela”;

CONSIDERANDO que, no entanto, passada uma semana da flexibilização, os municípios insertos na competência da DRS XI, devido ao avanço exponencial de contaminação pelo COVID-19 da população, retroagiu para a primeira fase, denominada “**vermelha**”, considerada de **ALERTA MÁXIMO**, Resolução SS – 87, de 15.06.2020, publicada em edição suplementar do Diário Oficial do Estado, na mesma data;

CONSIDERANDO que o artigo o Decreto Estadual n. 64.994/2020 NÃO permite aos Município Paulistas, inseridos na fase vermelha, a retomada gradual do atendimento presencial ao público dos serviços e atividades não essenciais;

CONSIDERANDO que o ANEXO III, do Decreto Estadual n. 64.994/2020, estabelecesse a metodologia de cálculo dos critérios para: taxa de ocupação, leitos de UTI COVID-19, evolução da epidemia, dos novos casos nos últimos 07 dias, de novas internações nos últimos 7 dias e do número de óbitos por COVID-19 nos últimos 07 dias, para se determinar as FASES: 1 (alerta máximo); 2 (controle); 3 (flexibilização) e 4 (abertura parcial);

CONSIDERANDO que uma região só poderá passar a um maior relaxamento após 14 dias da mudança de fazer mantendo os indicadores de saúde estáveis por um

período de incubação e que uma região pode ser reavaliada para fase mais restritas se não atender aos critérios;

CONSIDERANDO, no mais, que é prerrogativa do Governo do Estado de São Paulo rever a classificação em prazo inferior a 14 dias caso haja informações relevantes que exijam, excepcionalmente uma revisão tempestiva;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir a presente:

RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pauliceia, que, sem prejuízo da edição de atos normativos para o suporte de tais medidas proceda à **SUSPENSÃO IMEDIATA DA AUTORIZAÇÃO** para retomada gradual do atendimento presencial ao público dos serviços e atividades não essenciais, disciplinada pelo Decreto Estadual n. 64.994/2020, de 28 de maio de 2020 e especificamente ainda pelo “Plano São Paulo”.

Referida **SUSPENSÃO DEVERÁ OBSERVAR A FASE 1 (VERMELHA), DENOMINADA FASE DE ALERTA MÁXIMO**, quanto ao atendimento presencial ao público dos serviços e atividades não essenciais definidos para esta fase, no Decreto Estadual n. 64.994/2020 e especificamente, no “Plano São Paulo”, enquanto viger referido ato normativo.

O não atendimento à presente recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público e eventual expedição de representação ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ofensa aos artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal e aos artigos 111, 144, e 219 a 222 da Constituição Estadual, como também ato de improbidade administrativa, notadamente por violação a princípios da administração pública, como legalidade, moralidade e eficiência na tutela da saúde pública.

Diante da urgência da questão, fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que sejam fornecidas informações a respeito do cumprimento da presente recomendação, consignando-se que o silêncio será interpretado como não atendimento de seus termos.

Panorama, 16 de junho de 2020.

EMERSON MARTINS ALVES
Promotor de Justiça
(Assinado eletronicamente)